

Este Informativo, desenvolvido a partir das deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contém resumos elaborados pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência deste Tribunal.

Informativo de Jurisprudência

Vitória, 13 a 24 de junho de 2016

n. 36



—
NÚCLEO DE
JURISPRUDÊNCIA
SÚMULA
—

SUMÁRIO

PLENÁRIO

1. Parecer Consulta TC 9/2016 sobre comissões especiais de licitação e gratificação aos seus integrantes.
2. Perda superveniente do objeto e ausência de interesse recursal.
3. Embargos de Declaração e rediscussão do mérito.
4. Ordem cronológica de pagamentos.
5. Sigilo do denunciante.

1ª CÂMARA

6. Liquidação de tomada de contas especial.

OUTROS TRIBUNAIS

7. STF: ED e ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

PLENÁRIO

1. Parecer Consulta TC 9/2016 sobre comissões especiais de licitação e gratificação aos seus integrantes.

O Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social formulou consulta a este Tribunal com os seguintes questionamentos: “a) Há distinção de tratamento jurídico entre os componentes de Comissão Permanente de Licitação e Pregão (CPL) e de Comissão Especial de Licitação (CEL)? b) É devida a remuneração mínima aos integrantes das Comissões Especiais de Licitação (CEL), conforme previsão do art. 113-A, § 2º, da Lei Complementar nº 46/94?” O Plenário, à unanimidade, respondeu o questionamento nos seguintes termos:

- É possível o tratamento diferenciado às comissões especiais de licitação, inclusive no que tange ao pagamento da gratificação respectiva aos seus integrantes, desde que o discrimen seja compatível com a atuação delas;
- Até que haja o advento de lei complementar para alterar o disposto no art. 113-A, § 2º, da LC n. 46/94, prevendo gratificação diferenciada para os membros de CEL, é devido o pagamento da gratificação mínima nele prevista indistintamente para estes e para os integrantes de CPL.

Parecer Consulta TC-9/2016–Plenário, TC 13364/2015, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 20/06/2016.

2. Perda superveniente do objeto e ausência de interesse recursal.

Cuidam os autos de Agravo em face da Decisão Plenária TC 4557/2015–Plenário, referente à concessão de medida cautelar no sentido de suspender, na fase em que estiver, o certame licitatório

referente ao Edital 11/2015 da Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN. O relator verificou que após o deferimento da medida cautelar, houve a revogação de todo o certame licitatório. Sendo assim, houve a perda superveniente do objeto, do agravo em voga. Isto posto, asseverou que: *“Considerando que todo o edital, alvo de representação, foi revogado entende-se que o agravante não possui mais interesse recursal”* e prosseguiu: *“Lançando luz ao argumento, analisam-se as condições da ação, com enfoque ao requisito interesse que é o que será relevante para o caso. O interesse recursal assenta-se no binômio necessidade-utilidade. A primeira entende-se do provimento jurisdicional pleiteado para se alcançar o objetivo almejado, já a segunda traduz-se em constituir situação mais vantajosa ao legitimado com o julgamento do recurso”*. O relator concluiu no seguinte sentido: *“Tendo em vista que a pretensão satisfativa do agravante não será alcançada diante da ausência de uma das condições da ação, tem-se que será inútil o julgamento de mérito”*. O Plenário, à unanimidade, decidiu por não conhecer o Agravo. Acórdão TC-483/2016-Plenário, TC 12628/2015, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 13/06/2016.

3. Embargos de Declaração e rediscussão do mérito.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão TC 465/2013, que negou provimento ao Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão TC 89/2010. Em voto-vista, o Conselheiro Domingos Augusto Taufner verificou o tentativa de rediscussão do mérito do julgamento e considerou que *“o Embargante pretende revolver questões de mérito pela via processual inadequada, mormente quando as alegadas contradição e obscuridade no julgado, na verdade, se referem à mera divergência entre o posicionamento do corpo técnico e o entendimento final conduzido pela decisão do Colegiado”*.

Afirmando ainda que *“inexiste contradição, obscuridade ou omissão no Acórdão TC 465/2013 deste Plenário, mas sim, mero inconformismo do embargante em relação às consequências que advirão do julgado, que lhe são desfavoráveis”*. Nesse sentido, ante a ausência dos pressupostos processuais para o processamento dos embargos e, não se tratando, portanto, das hipóteses legais que autorizam os embargos de declaração, o relator asseverou que *“esta via não é adequada à rediscussão do mérito, razão pela qual entendo que deve ser negado o provimento dos embargos de declaração, uma vez que o julgado combatido não possui nenhum dos vícios previstos no artigo 167 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo”*. Nos termos do voto-vista do Conselheiro Domingos Augusto Taufner, o Plenário, em sua maioria, conhecendo dos Embargos, negou-lhe provimento. Acórdão TC-361/2016-Plenário, TC 9000/2013, relator Conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 17/06/2016.

4. Ordem cronológica de pagamentos.

Tratam os autos de Representação, com pedido para concessão de medida cautelar, oferecida pelo Sindicato das Empresas de Construção Pesada do Estado do Espírito Santo - SINDICOPES, em face da Prefeitura Municipal de Vila Velha, por supostas irregularidades no pagamento de obrigações decorrentes de obras e serviços executados por empresas filiadas ao sindicato e no reajustamento legal de contratos. O relator imputou multa ao Prefeito do Município de Vila Velha e ao Secretário Municipal de Obras, fundamentando no seguinte sentido: *“Na análise procedida pela área técnica fica caracterizada a negativa contumaz dos responsáveis pelo envio dos documentos e informações necessários ao completo exame do fato noticiado na representação, a despeito de terem recebido três notificações para*

tal. O fato de não terem sido ainda remetidas todas as informações solicitadas por este Tribunal impede o exame completo do fato que deu ensejo à representação qual seja a confirmação ou não da prática de conduta violadora do art. 5º da Lei 8666/93, configurando obstrução à ação fiscalizadora deste Tribunal, que sujeita o gestor a sanções previstas na LC 621/2012, entre elas de pena pecuniária” e prosseguiu: “verificada a situação que se impõe após três notificações aos responsáveis sem o retorno das informações pertinentes, demanda-se conclusão de multa pecuniária e determinações para monitoramento desta Corte”. A respeito do pedido de medida cautelar, o relator se posicionou pelo seu não cabimento “visto que o instrumento de persuasão no caso é a determinação para que cumpra e não da urgência, ainda mais porque no caso que se apresenta não há comprovadamente relação direta com interesse público, conforme já expus no meu Voto 2015/2811”. O Plenário, à unanimidade, decidiu por aplicar multa ao Prefeito e ao Secretário de Obras do Município, por descumprimento imotivado das Decisões Monocráticas Preliminares DECM 1572/2015, DECM 1805/2015 e Decisão TC 6303/2015 – Plenário. Acórdão TC- 004/2016-Plenário, TC 8704/2015, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 20/06/2016.

5. Sigilo do denunciante.

Trata-se de denúncia na qual se narram indícios de irregularidades que teriam sido praticados pelo Secretário de Estado da Saúde ao promover contratações temporárias em detrimento de aprovados no concurso público. Em preliminar de mérito, a área técnica destacou existir nos autos petição por meio da qual o denunciante requereu o sigilo de sua identidade, ainda não apreciada pelo relator. O relator fez constar que “*Tanto a Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual 621/2012) como o*

Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), já impõem o tratamento sigiloso às denúncias até que haja decisão definitiva sobre a matéria”. Nesses termos, o relator asseverou que: “*postos pela legislação específica, vê-se que o direito pleiteado pelo denunciante, de ter sua identificação omitida, decorre de norma cogente, de eficácia plena. Portanto, a condição de sigilo deve ser assegurada independente de requerimento e de despacho ordinatório, devendo ser observado por todos os setores deste Tribunal*”. E fez a seguinte solicitação: “*solicito ao Presidente deste Tribunal de Contas que inicie procedimento para normatizar o sigilo legalmente imposto às denúncias que aqui tramitam, bem como para que seja dada imediata ciência aos setores desta Casa de que mantenham o sigilo da identidade dos denunciante, ocultando-se sua identificação nos autos*”. Nessa linha, o Plenário acordou, em unanimidade, por considerar improcedente a denúncia. Acórdão TC-518/2016-Plenário, TC 5677/2012, relator Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 20/06/2016.

1ª CÂMARA

6. Liquidação de tomada de contas especial.

Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial, na Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Espírito Santo – CIDA e na Companhia de Armazéns e Silos do Espírito Santo – CASES, após apresentação de expediente, pela liquidante, noticiando levantamento realizado por auditoria independente, no qual ficou constatada a “*não contabilização*” de recursos repassados àquelas companhias entre 1996 e 2002. Sobre a questão, o relator apresentou fundamentação: “*O relatório inicial da Comissão de Tomada de Contas Especial, nomeada pela Secretaria de Estado de Controle e Transparência – SECONT, constatou divergências na contabilização dos recursos repassados*”. E complementou: “*Também não foram indicados elementos que permitissem avaliar a responsabilidade dos gestores do exercício de 1996 em relação ao desaparecimento dos livros contábeis da CIDA, tornando temerária a imputação de responsabilidade aos agentes indicados, pois a ausência de documentação contábil das empresas dificultaria sobremaneira o exercício da ampla defesa e do contraditório, quanto a fatos ocorridos a mais de quinze anos*”. O relator constatou que: “*não se pode falar em inexistência de hipóteses de imputação de dano, quando, em verdade, por motivos alheios à vontade, há a impossibilidade de verificação/quantificação de possíveis danos*”. E concluiu no sentido de que “*seja declarada prescrita a pretensão punitiva desta Corte, com fundamento no artigo 71 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, em relação aos exercícios de 1996 a 2002 da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola – CIDA e aos exercícios de 1996 e 1997 da Companhia de Armazéns e Silos do Espírito Santo – CASES S/A, abrangendo-se todo o período compreendido pela Tomada de Contas Especial*”. A

Primeira Câmara, à unanimidade, considerou iliquidável a Tomada de Contas Especial e determinou seu trancamento. Acórdão TC-393/2016 – Primeira Câmara, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 13/06/2016.

OUTROS TRIBUNAIS

7. STF: ED e ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

O Plenário rejeitou embargos de declaração oposto de decisão proferida no RE 669.069/MG (DJe de 28.4.2016), que entendeu ser prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. No caso, o embargante alegara omissão e obscuridade quanto: a) à abrangência da tese fixada e à definição exata da expressão “ilícito civil”; b) ao termo inicial para o transcurso do prazo prescricional das pretensões de ressarcimento ao erário decorrentes de ilícito civil; e c) à necessidade de modulação dos efeitos da tese fixada por esta Corte. No que se refere ao primeiro questionamento, o Tribunal observou que, nos debates travados na oportunidade do julgamento do acórdão embargado, ficara clara a opção da Corte de considerar como ilícito civil os de natureza semelhante à do caso concreto em exame, a saber: ilícitos decorrentes de acidente de trânsito. O conceito, sob esse aspecto, deveria ser buscado pelo método de exclusão: não se considerariam ilícitos civis, de um modo geral, os que decorressem de infrações ao direito público, como os de natureza penal, os decorrentes de atos de improbidade e assim por diante. Ademais, a controvérsia constitucional extraída dos autos cingiria em saber se seria prescritível ou não as pretensões de ressarcimento ao erário decorrentes de ilícitos civis (CF, art. 37, §5º). Desse modo, as questões atinentes ao transcurso do prazo prescricional, inclusive a seu termo inicial, seriam adstritas à seara infraconstitucional, solucionáveis somente à luz da interpretação da legislação ordinária pertinente. Além disso, com relação a ilícitos civis, não haveria jurisprudência consolidada do STF que afirmasse a imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento ao erário.

Inexistiria, assim, expectativa legítima da Administração Pública de exercer a pretensão ressarcitória decorrente de ilícitos civis a qualquer tempo. Por isso, não se constatariam motivos relevantes de segurança jurídica ou de interesse social hábeis a ensejar a modulação dos efeitos da orientação assentada no aresto embargado. RE 669069 ED/MG, rel. Min. Teori Zavascki, 16.6.2016. [Informativo STF nº 830, de 13 a 17 de junho de 2016.](#)